



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3137/17

PLCL Nº 051/17

LEI COMPLEMENTAR Nº 872, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

Institui a Política de Sustentabilidade, Enfrentamento das Mudanças Climáticas e Uso Racional da Energia, cria o Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 5º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo dispositivos da Lei Complementar nº 872, de 10 de janeiro de 2020, como segue:

.....

Art. 8º As obras, os programas, as ações e os projetos da Administração Pública Municipal, inclusive de construção ou reforma, urbanização e manutenção, deverão observar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de GEE e estimar seus respectivos impactos socioambientais, adotando as medidas mitigatórias ou compensatórias cabíveis.

Art. 9º O Executivo Municipal definirá a metodologia da AAE para estabelecer parâmetros de medição de emissões de GEE, bem como indicadores de redução, podendo adotar:

I – meta global de redução de emissões no Município de Porto Alegre, com base no inventário das emissões no âmbito municipal; e

II – metas de eficiência e redução setorial, com base nas emissões inventariadas para cada setor.

Parágrafo único. O Município de Porto Alegre poderá assumir o compromisso voluntário de reduzir as emissões totais no âmbito municipal, proporcionais ao estabelecido no âmbito nacional, relativos à contribuição do Município no cômputo estadual para as emissões de GEE projetadas até o ano de 2025.

Art. 10.

.....

§ 1º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade (Smams) deverá coordenar a definição de indicadores ambientais que permitam avaliar os resultados desta Lei Complementar e publicar os resultados de seu acompanhamento.

Art. 11. Todas atividades ou empreendimentos sujeitos à Licença de Operação da Smams deverão estar cadastrados junto ao Registro Público de Emissões, previsto na Lei Estadual nº 13.594, de 2010.

.....
Art. 14.

.....
IX – os incentivos fiscais, financeiros e econômicos para estimular ações de mitigação, de adaptação às mudanças do clima e de sustentabilidade; e

.....
Parágrafo único. A concessão, a ampliação e a aplicação de incentivos econômicos e fiscais de apoio e estímulo ao desenvolvimento da Política instituída por esta Lei Complementar serão tratadas por lei específica.

.....
Art. 21. O Executivo Municipal incentivará a utilização de combustíveis de baixa emissão de carbono na frota de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 22. O Executivo Municipal incentivará a recuperação de gás metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.

.....
Art. 25. As licenças ambientais de empreendimentos e atividades com significativa emissão de GEE serão condicionadas à apresentação de inventário relativo à emissão dos gases por eles gerados, plano de mitigação dos GEE e medidas de compensação, com padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Executivo Municipal promoverá a articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para a aplicação dos critérios referidos no caput deste artigo nas licenças de sua competência.

Art. 26. O Executivo Municipal assumirá o desafio das mudanças climáticas globais, comprometendo-se a:

I – implementar, nas Licenças de Operação, a exigência de Registro Público de Emissões em até 1 (um) ano;

II – definir os indicadores e critérios para a AAE em até 1 (um) ano;

III – implantar a Avaliação Ambiental Estratégica Econômica em até 3 (três) anos;

IV – organizar o modelo de licitação pública sustentável em até 2 (dois) anos; e

V – elaborar o Plano Municipal de Mudanças Climáticas, com definição da meta estadual e das metas setoriais em até 1 (um) ano.

Art. 27.

IV – 1 (um) ano para enviar Projeto de Lei à Câmara Municipal de Porto Alegre com revisão do IPTU ecológico, incentivando a adoção de medidas que minimizem a emissão dos GEE e o consumo de energia pública, e que leve em conta, no mínimo:

- a) a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs);
- b) o incentivo à arborização particular com espécies nativas;
- c) o abatimento em função do percentual de área verde do imóvel;
- d) o uso de energia solar ou eólica; e
- e) as alternativas resultantes da elaboração e da regulamentação da lei;

Art. 28. O inventário de emissão dos GEE referido no caput do art. 6º desta Lei Complementar deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos, devendo incluir as emissões indiretas e externas aos limites do Município de Porto Alegre.

Art. 29. O procedimento referido no caput do art. 11 desta Lei Complementar poderá ser implementado, em até 1 (um) ano, contado da implantação do Registro Público de Emissões.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 DE MAIO DE 2020.

**Ver. Reginaldo Pujol,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Ver. João Carlos Nedel,
1º Secretário.**



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo da Luz Pujol, Presidente**, em 25/05/2020, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Cavalheiro Nedel, Vereador**, em 27/05/2020, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0143294** e o código CRC **AD522A9A**.

